



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.224 - SP (2010/0217503-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OSVALDO LARA AIRES
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 4º, DA LEI 8.213/91. DISACUSIA. NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE LABORAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO EFETIVA E PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.108.298/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a concessão do auxílio-acidente, com fundamento na disacusia, é necessário a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade laborativa e a perda auditiva e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

II. O Tribunal de origem, após análise das provas colacionadas, entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, não obstante houvesse nexo de causalidade entre a moléstia adquirida pelo trabalhador e a atividade laboral por ele exercida, pois não houve a necessária redução da capacidade laborativa.

III. Outra conclusão, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é insuscetível de ser realizado, em sede de Recurso Especial, ante o que estabelece a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.224 - SP (2010/0217503-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 484/488e), interposto por OSVALDO LARA AIRES, contra decisão prolatada pela Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, por considerar que a decisão, proferida pelo Tribunal de origem, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente direito ao auxílio-acidente, pois, não obstante houvesse nexo de causalidade entre a moléstia adquirida pelo trabalhador e a atividade laboral por ele exercida, não houve a necessária redução da capacidade laborativa.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que "o Recurso Especial em nenhum momento visualizou o reexame de provas, mas sim a valoração do conjunto probatório constante dos autos, o que é plenamente admissível" (fl. 487e); que, muito embora o Tribunal de origem "tenha afastado a incapacidade **in casu**, consubstanciou tal entendimento nos parâmetros estipulados pela Tabela de Fowler, o que efetivamente viola o § 4º da Lei 8.213/91, bem como diverge do entendimento já pacificado por este E. STJ" (fl. 488e).

Pede, por fim, o provimento do Agravo Regimental, a fim de ser provido o Recurso Especial, para "ver reconhecido o seu direito à percepção do benefício previdenciário pleiteado nos autos" (fl. 488e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.224 - SP (2010/0217503-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de Agravo Regimental, interposto por OSVALDO LARA AIRES, contra decisão prolatada pela Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO LARA AIRES contra decisão que obstou a subida de recurso especial, por não restar evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

O agravante alega usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia e que restou configurada a violação da lei federal.

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 302):

"ACIDENTARIA - PERDA AUDITIVA INSIGNIFICANTE - INCAPACIDADE INEXISTENTE - IMPROCEDÊNCIA. **"Portando o obreiro perda auditiva insignificante que, embora guarde nexos de causalidade com exposição a ruído ocupacional, efetivamente não repercutiu ou repercute na sua capacidade de trabalho, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística".**

Nas razões recursais, o agravante alega violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que constatado o nexos de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho habitual, a perda da audição, em qualquer grau, proporciona a concessão do benefício de auxílio acidente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, razão pela qual deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do recurso especial.

É de se registrar que **a Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1095523/RS,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixou entendimento no sentido de que, "restando evidenciado nos autos a deficiência auditiva, o nexo causal com a atividade exercida, bem como a redução da capacidade laboral, o simples fato da perda auditiva se enquadrar em percentual inferior às mínimas previstas na Tabela Fowler não retira do obreiro o direito à concessão de benefício previdenciário de origem acidentária." É o que se verifica a partir da leitura da ementa do citado Recurso Repetitivo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008. 1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos. 2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 – deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa –, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler. 3. O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." 4. A expressão "por si só" contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado. 5. No caso em apreço, restando evidenciados os pressupostos elencados na norma previdenciária para a concessão do benefício acidentário postulado, tem aplicabilidade a Súmula n.º 44/STJ. 6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. Contudo, tal entendimento não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica ao caso em análise, em que o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da data citação, que deve corresponder ao **dies a quo** do benefício ora concedido, sob pena de julgamento **extra petita**. 7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008." (REsp 1095523/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/11/2009)

Ocorre que, para a concessão do benefício acidentário, exige-se não apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável, também, que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho.

No caso em tela, o Tribunal de origem entendeu inexistir direito ao auxílio-acidente, pois, não obstante houvesse nexo de causalidade entre a moléstia adquirida pelo trabalhador e a atividade laboral por ele exercida, não houve a necessária redução da capacidade laborativa.

Cite-se, por oportunos, os seguintes trechos do acórdão ora recorrido (e-STJ fls. 304/5):

Como se vê, cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento, ou não, do liame ocupacional da lesão auditiva reclamada pelo autor e do seu caráter incapacitante.

Realizada a avaliação, o laudo produzido por médico de confiança do Juízo (a propósito não infirmado tecnicamente no curso do processo) foi categórico em assentar que o obreiro ostenta perda auditiva com nexo causal com o trabalho (ver fls. 95/99), mas assegurou que tal lesão não repercute na sua saúde e tampouco causa prejuízo à sua capacidade profissional (ver fls. 88/94).

De fato, o cálculo da perda auditiva bilateral, de acordo com o parâmetro da Tabela de Fowler, revelou déficit de apenas 6.67%, com prejuízo de 8.98% no ouvido direito e 6.34% no esquerdo (ver fls. 101), **patamares esses que, à luz do pacífico entendimento esposado nesta Corte, não culminam de fato em qualquer restrição à capacidade de trabalho.**

Não se desconhece que o Julgador não deve se ater cegamente ao percentual da perda auditiva para avaliar a incapacidade dela proveniente, mormente considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagrada no enunciado da Súmula 44, mas evidentemente deverá verificar se estão presentes na hipótese determinados pressupostos a serem revelados pelo conjunto probatório de forma a possibilitar a formação de convicção segura a ensejar o reconhecimento de incapacidade profissional capaz de justificar a concessão do benefício acidentário.

E nesse contexto, da análise do substrato fático e probatório dos autos, verifico que o autor, nascido no ano de 1955, desempenhou a sua atividade profissional na empregadora mencionada desde o ano de 1978 até sua demissão em 2001, sem qualquer registro de afastamento do trabalho ao longo desses anos em razão de lesão auditiva. (grifo nosso)

Dessa forma, **tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, decidido que não há redução da capacidade laborativa, a inversão do julgado conforme defendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:**

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. PERDA AUDITIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE E NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. INVERSÃO DOS PRESSUPOSTOS AFERIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). 2. A mens legis é indenizar aquele que passar a empreender maior esforço em face da redução de sua capacidade para a mesma atividade, além de prestar reabilitação para o beneficiário parcialmente incapacitado a fim de inseri-lo novamente no mercado de trabalho (art. 89 da Lei n. 8.213/91). Não objetiva ressarcir qualquer redução ou perda, mas tão-somente a que dificultar o exercício do trabalho habitual do segurado. 3. **Uma vez negados o nexo causal e a redução da capacidade, forçoso manter o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça paulista. Sem contar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que rever a matéria altercada importaria reexame de prova, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1090452/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010, grifo nosso)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a orientação jurisprudencial desta Corte é de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TESTE DE HIV REALIZADO EM GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO COM FALSO RESULTADO POSITIVO. DANO MORAL (R\$ 10.000,00). REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer vício. 2. O Tribunal local estabeleceu o quantum indenizatório com apoio no material fático-probatório constante dos autos. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 3. **O mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súm. 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.** 4. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro desprovido. (AgRg no AREsp 61.034/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012, grifo nosso)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se. " (fls. 214/217e).

A respeitável decisão recorrida não merece reforma, de vez que a pretensão do recorrente de obtenção do benefício previdenciário de natureza acidentária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passa, necessariamente, pelo reexame das provas colacionadas no feito, o que é inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, consoante enfatizou a decisão ora agravada.

Com efeito, nada a acrescentar à fundamentação da decisão recorrida, ao asseverar que o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como se infere do seguinte precedente, **in verbis**:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. **Nos termos do art. 86, caput e § 4º. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.**

2. **O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.**

3. **No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.**

4. **Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.**

5. **Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos)."**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, REsp 1.108.298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/08/2010).

De outro lado, a decisão agravada também se amolda à orientação firmada por esta Corte, em tais circunstâncias, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL NEGADO NA ORIGEM. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de demanda proposta por segurado da Previdência Social com a finalidade de obter como benefício o auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/1991), em decorrência de perda auditiva.

2. Primeiramente, não se pode conhecer da apontada violação ao art.

535 do CPC, pois essa questão não foi suscitada no Recurso Especial, razão pela qual sofreu os efeitos da preclusão.

3. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

4. O Tribunal a quo reformou a sentença e afirmou expressamente que não ficou comprovada a diminuição da capacidade para o trabalho (fls. 329-330).

5. Em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o STJ assentou que, **para a concessão desse benefício, é indispensável a comprovação do comprometimento da capacidade laborativa** (REsp 1.108.298/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 6.8.2010).

6. O agravante confronta o acórdão recorrido e afirma estar "comprovado o nexo causal e a redução da capacidade laborativa" (fl. 386). Contudo, o conhecimento dessa questão exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1312403/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP "REPETITIVO" N. 1.108.298/SC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, para a concessão do benefício auxílio-acidente com fundamento na perda auditiva é necessário a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade laborativa e a disacusia e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado. Orientação reafirmada pela Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.

2. O Tribunal de origem concluiu, após análise minuciosa das provas juntadas ao autos, não estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Infirmar essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1161584/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 18/10/2012).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA DIAGNOSTICADA E O TRABALHO DO AUTOR, NÃO VERIFICADO PELO EXPERT DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. De acordo com o artigo 86 a Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício acidentário reclama a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

II. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas contidos nos autos, entendeu não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, concluindo que "a assimetria da perda é indicadora, em tese, de disacusia de origem não laboral", que "o perito realizou vistoria a um dos locais de trabalho do autor, no qual o mesmo trabalhou por um curto período de tempo (janeiro de 2001 a julho de 2003), ou seja, tempo insuficiente para que as condições laborais ali encontradas tenham sido responsáveis pelo quadro do autor" e que "a ausência de gota acústica no traçado audiométrico característica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de PAIR, não permite concluir pelo reconhecimento do nexo causal entre a moléstia diagnosticada e o trabalho do autor". **A desconstituição das conclusões supracitadas importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

III. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 25.821/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 10/05/2012).

Assim, como a decisão recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não merece ser reformado o **decisum**.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0217503-0

AgRg no
Ag 1.373.224 / SP

Números Origem: 20012299 229901 22992001 5545375400 5640120010277410
 994061642067 99406164206750002

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO LARA AIRES
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86) - Redução da Capacidade Auditiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO LARA AIRES
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.